



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 185

TERÇA-FEIRA, 25 DE SETEMBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	10021
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10024
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10026
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10044
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	10080
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	10081
EDITAIS E AVISOS.....	10115

DILIG. : CITACAO
REGISTRADO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
IMPE : EDSON KHAIR
ADV. : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REQUE : SE 0004442-1/240 DF
ADV. : VIRGINIA DÖRING
REODO : SERGIO DE ARAGON FERREIRA E OUTROS
REGISTRADO

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	2	1	1	2
MIN. CARLOS VELLOSO	1			1
T O T A L	2	1	3	

Brasília, 21 de setembro de 1990.

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO NERI DA SILVEIRA
Presidente do Tribunal

Supremo Tribunal Federal

Presidência

PORTEARIA DE 21 DE SETEMBRO DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 011785-4,

R E S O L V E conceder aposentadoria, nos termos dos artigos 176, item II e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 40, item III, alínea a, da Constituição Federal, ao funcionário MANUEL BELARMINO DA COSTA, Técnico Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-021, Referência NS-25, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, observado o artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 1990

ÍNDICE DE ADVOGADOS

CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
SERGIO DE ARAGON FERREIRA

I 0021194-6/160
I 0004442-1/240

DISTRIBUICAO

CENTESIMA OITAVA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRAORDINARIA, AUTOMATIZADA, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA (ART. 66 RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

CR 0005646-0/080 DF
JUST.ROG.: JUIZO DE PEQUENAS CAUSAS CRIMINAIS DE ATENAS
REODO : ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Plenário

Pauta de Julgamentos

PLENÁRIO

PAUTA Nº 39 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento, a partir da próxima sessão, contendo os seguintes processos:

RE 128.272-0 - DF
Rel.: Min. Paulo Brossard. Recte.: Luiz Carlos Sigmar Seixas (Adv.: Erasto Villa-Verde de Carvalho). Recdo.: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Pedro Gordilho e outros).

RE 128.273-8 - DF
Rel.: Min. Paulo Brossard. Recte.: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Adv.: Arnaldo Versiani Leite Soares). Recdo.: Joaquim Domingos Roriz (Advs.: Pedro Gordilho e outros).

Brasília, 24 de setembro de 1990.

HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA
Secretário

ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSAO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 1990

Presidência do Senhor Ministro Aldir Passarinho, na ausência justificada do Sr. Ministro Néri da Silveira, Presidente. Presentes os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Marco Aurélio.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moreira Alves, Paulo Brossard e Carlos Velloso.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Praes Correia, substituto.

Secretário, o Dr. Hércelus Bonifácio Ferreira.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itatiaia apresentou Reclamação Correicional contra o Egrégio Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, que teria dado provimento a agravo regimental para cassar liminar concedida em ação cautelar. Entende o Sindicato-Requerente que a concessão de liminar constitui despacho de mero expediente e que, por esta razão não comportaria recurso. Em sua exordial apresenta alegatos e invoca o artigo 504º do Código de Processo Civil em defesa de sua tese. Por fim, requer limpar para "Declarar a inadmissibilidade do Agravo Regimental interposto, restabelecendo-se, de conseqüência, a liminar concedida pelo Juiz Narciso Gonçalves dos Santos, nos autos do Processo nº TRT-EP. 08/90 e, ao final, seja a presente julgada procedente". (fls. 12/13). Pelo despacho de fls. 41 o então Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos: "A hipótese é diversa daquela retratada nos precedentes. Versa cassação de liminar deferida em demanda cautelar. Com este registro, indefiro a liminar". Foram solicitadas as informações de praxe (fls. 43) tendo o ilustré Presidente do Egrégio Segundo Grupo de Turmas do TRT da 1ª Região, Juiz Feliciano Mathias Netto, prestado as seguintes informações: "Atendendo ao r. despacho proferido por V.Exa. no processo TST-RC-7093/90, em que é requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MÉTALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA e requerido o SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, tenho a honra de submeter a apreciação de V.Exa. as informações que se seguem: I - Em sessão realizada em 24/08/90, o Egrégio Tribunal Pleno julgou improcedente a arguição de Inconstitucionalidade da disposição do Regimento Interno do Tribunal, constante da letra "d" do artigo 161, que estabelece ser cabível Agravo Regimental da decisão do Relator que contede ou denega medida liminar. II - Em 09/02/90, o requerente propôs a Ação Rescisória nº 13/90, distribuída ao Exmo. Sr. Juiz Narciso Gonçalves dos Santos, objetivando desconstituir acórdão prolatado pela E. 3ª Turma deste Regional, nos autos do RO-1717/87. III - Em 12/03/90, por depêndencia, requereu, também, a Medida Cautelar Inominada (TRT-FP-08390), com pedido de liminar, para impedir o prosseguimento da execução de crédito oriundo do título judicial que pretende rescindir. IV - Entendeu o ilustré Juiz Relator em deferir apenas parcialmente a liminar requerida, "por considerar satisfatório o interesse cautelar o sobrerestamento da execução apenas no tocante à obrigação de dar (pagamento dos créditos vencidos) e, mesmo assim, após a garantia do crédito pelo depósito ou pela penhora, prosseguindo-se quanto à reintegração". V - Inconformado, Carlos Augusto Coimbra de Mello - requerido na MCI e réu na AR - interpôs, tempestivamente, Agravo Regimental. VI - Face ao posicionamento supra (I), em 29 de março de 1990, o Exmo. Sr. Juiz Relator, apresentou o Agravo Regimental em mesa, sendo, por unanimidade, dado provimento ao mesmo, para cassar a liminar concedida pelo Relator, que sobreestrou a execução. VII - Complementando as informações, submeto à apreciação de V.Exa. cópia de certidão de julgamento e do v. acórdão proferido pelo Segundo Grupo de Turmas no Agravo Regimental." (fls. 44/46).

E o relatório.

I - O ato atentatório da boa ordem processual seria o ato referente ao processo TRT-EP-08/90 - Agravo Regimental, constante de fls. 35/38 e repetido a fls. 48/51. Ocorre que, conforme consta de fls. 38 versos, tal decisão foi publicada no Diário Oficial de 18.04.1990, enquanto a Reclamação Correicional só foi protocolada a 16 de maio de 1990. Orás, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a apresentação de reclamações referentes a correções parciais em autos para corrigir erros e abusos contra a boa ordem processual e que importem em estendido a fórmulas legais de processão, deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias, enquanto que, nestes autos, esse prazo foi ultrapassado de muito, conforme demonstrado scima. Ante essa situação, o pedido é manifestamente intempestivo.

II - Por estes fundamentos, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO CORREACIONAL REQUERIDA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MÉTALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA MANSA, VOLTA REDONDA, RESENDE E ITATIAIA, CONTRA O EGRÉGIO 2º GRUPO DE TURMAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, POR TER SIDO MANIFESTADA INTEMPESTIVAMENTE.

III - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão à Autoridade Reclamada.

Brasília, 20 de setembro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREACIONAL

PROCESSO TST-Nº 20717/87.3

REQUERENTE : VILOBALDO MIRALHA ALVES
REQUERIDO : T.R.T DA 5ª REGIÃO
ASSUNTO : CELERIDADE PROCESSUAL

VILOBALDO MIRALHA ALVES, em 27 de outubro de 1987, através de correspondência enviada à esta Corregedoria Geral, solicitou que fossem procedidas diligências junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no sentido de agilizar o julgamento da Matéria Administrativa Nº 05/86, protocolada sob o nº 003205, em 30.07.86. Foi determinada a autuação do pedido como reclamação correacional pelo Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral de então, que solicitou informações ao ilustré Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, através do OF.CGT. Nº 190/87. Entretanto, até o presente momento, não foram prestadas as informações solicitadas.

E o relatório.

I - O pedido desta Reclamação Parcial versa sobre "Matéria Administrativa". E o que consta da correspondência do interessado .

Não cabe, entretanto, a esta Corregedoria Geral, imiscuir-se nos assuntos administrativos dos Tribunais Regionais, que gozam, para isso, de absoluta autonomia em relação a este Órgão. A ordem processual que deve ser preservada pela Corregedoria Geral é a dos processos judiciais. E o que se deduz do artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho e do artigo 96 da Carta Magna.

II - Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO CORREACIONAL REQUERIDA CONTRA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, POR SER INCABELV NA ESPECIE.

III - Intime-se, publique-se e remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região.

Brasília, 20 de setembro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

PROCESSO SEM NÚMERO, AUTUADO A PRIMEIRO DE DEZEMBRO DE 1987.

Interessado: ARMANDO GOMES DE MORAES
Assunto : Apresenta reclamação contra a 31ª JCJ do Rio de Janeiro

Através de correspondência enviada ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ARMANDO GOMES DE MORAES solicitou providências no sentido de agilizar o andamento de reclamação trabalhista de seu interesse, proposta perante a 31ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Embora conste dos autos "Silvia responder De Ordem", o Ministro Corregedor Geral de então é que oficiou ao Presidente do 1º Regional, solicitando para "verificar o ocorrido com a Reclamatória de Armando Gomes de Moraes". Respondendo, o Exmo. Sr. Juiz Presidente daquela Egrégia Corte enviou ofício-vazado nos seguintes termos: "Senhor Ministro, em atendimento ao ofício dessa Corregedoria de nº 03/88, datado de 03 de fevereiro de 1988, lamento informar a V. Exa. que o Of. CGT nº 220/87, de 02 de dezembro de 1987, até a presente data não chegou a este Regional, razão pela qual não foi devidamente atendido. Apenas, para complementação venho informar a V. Exa. que não existe neste Tribunal com respeito a um reclamante denominado ARMANDO GOMES DE MORAES. Houve, sim, uma precatória nº 355/87, de Nova Friburgo, cujas partes são ARMANDO Guarilha de MORAES e H. D. CONSTRUTORA, cumprida em 15 de julho de 1987. Restrito ao assunto, subscrevo-me, Atenciosamente, J. T. VIANNA CLEMENTINO, Juiz Presidente." Vieram-me os autos conclusos nesta data, 19.09.1990.

E o relatório.

I - O pedido foi autuado como reclamação correacional, constante da capa, como assunto, "Apresenta reclamação contra a 31ª JCJ do Rio de Janeiro". ora, o poder de decisão correacional deste Órgão é "contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes" (art. 709, II, da CLT), nunca contra atos de Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento. Além do mais, conforme consta dos autos, o processo a que se refere o requerente não foi localizado, pois nada se encontrou em seu nome, no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Logo, ante a impossibilidade de apurar os fatos alegados no pedido, não pode esta Reclamação Parcial ser julgada procedente.

II - Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO CORREACIONAL REQUERIDA POR ARMANDO GOMES DE MORAES, VISANDO A OBTER A SOLUÇÃO DO SEU PROCESSO EM TRAMITAÇÃO NA PRIMEIRA REGIÃO.

III - Intime-se e publique-se, remetendo cópia do inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região.

Brasília, 20 de setembro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREACIONAL

PROC. TST-RC-25259/86.3

Requerente: EWALDO OTTO KOCH

Em 2 de dezembro de 1986 Ewaldo Otto Koch peticionou ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no teor que abaixo transcreveremos. Aquela digna autoridade encomendou o requerimento a esta Corregedoria, onde foi autuado como Reclamação Correacional. O peticionário pleiteia certidão de julgamento proferido por esta Corte em reclamatória trabalhista de sua autoria, dizendo o seguinte: "Em 05.12.83, no processo em referência (Proc. nº TST 23.396/83 - parênteses nossos), o abaixo assinado pediu CORREÇÃO ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho das iniquidades cometidas no Judiciário Trabalhista, onde foi julgada PROCEDENTE sua reclamação de anotação de CTPS (Proc. nº DRT/RJ 52.591/67 de 26.9.67) em 08.7.1968 com transito em julgado em 20.9.68 e determinação judicial do Exmo. Sr. Juiz prolator anotando a Secretaria da JCJ na CTPS antes mencionada a vigência do seu contrato de trabalho em 21.11.69, iniciado em 04.6.63; a Reclamada não cumpriu a condenação da prolatada sentença - o que levou à determinação de anotação judicial - não paga salários e nem fornece comandos de trabalho conforme detalha o pedido inicial. II - Em 20.11.84 no Processo nº TST 22.020/84 pediu ao Exmo. Sr. Diretor-Geral da Secretaria deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, CERTIDÃO da publicação no D.J. sobre o epígrafe processo. III - Em 09.1.85, pelos processos TST 291-8, TST 292-5, TST 293-3 e TST 294-0 o signatário solicitou alteração para atualização de seu endereço residencial e domiciliar dos processos de seu interesse neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Respectivamente: TST AR 04/77, TST 18.046/81, TST 23.396/83 e TST 22.020/84. IV - Em 20.3.85 reiterou via Telex o pedido de Certidão ao mesmo Diretor que se refere o item II acima. V - Em 17.6.85 pelo processo TST 12.924-6 endereçado ao Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o signatário renovou o pedido de Certidão efetuando

do no processo que o item II desta petição menciona. VI - Como até a presente data não conseguiu obter resposta, sequer da MM Corregedoria, R E Q U E R de V.Exa. se digne mandar passar POR CERTIDÃO — para fins de Justiça e de Direito — atendendo o pedido TST 22.020/84" (fls. 02/03). O Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, à época, através do Ofício CGJT nº 70/87 (fls. 04/5) expôs ao requerente as dificuldades apresentadas na busca dos autos dos processos em discussão, que demonstrou-se infrutífera e, a fim de solucionar o pedido, solicitou ao requerente, diversas informações. Em 11.11.87 foi juntado aos autos telex do peticionário acusando o recebimento do indigitado ofício desta Corregedoria e anunciando que, tão logo fossem coligidos dos documentos necessários, encaminharia as informações solicitadas. De lá para cá, ficaram os autos aguardando a iniciativa do interessado, sem qualquer resultado.

E o relatório.

I - O poder de correição deste órgão é exercido "com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes" (art. 709, I, da CLT), não se estendendo à Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho. Por outro lado, os pedidos de correição devem visar "atos atentatórios da boa ordem processual" (art. 709, II da CLT). In casu, o que se pretende, é obter uma certidão de julgamento não proferido por esta Corregedoria. Não vemos, pois, como atender ao peticionário, quando o requerimento visa a consecução de um ato que não cabe a este órgão.

II - Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE EWALDO OTTO KOCH, AUTUADO COMO RECLAMAÇÃO CORREACIONAL, POR NÃO SER ATRIBUIÇÃO DETERMINADA CORREGEDORIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DE JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

III - Intime-se e publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 1990

MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO PUBICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DO INTERESSADO AGRADO REGIMENTAL IN EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 134-3 (DF)

Agravante: ROBERTO BOSSIO, 1º Ten Aer.

Agravado : O Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA, de 21/08/90.

D E S P A C H O

O ora agravante, 1º Tenente da Aeronáutica ROBERTO BOSSIO, foi a julgamento nesta E. Corte, em Sessão de 20 de março de 1990, em razão do Conselho de Justificação nº 134-5 (DF), do qual fui Relator, tendo lavrado o Acórdão de fls. 662 "usque" 828.

O referido Aresto foi publicado na forma da lei.

Irresignado com aquele "Decisum", o Agravante opôs Embargos Declaratórios, intempestivamente, pelo que não prosperaram no juízo de admissibilidade, conforme Despacho de fls. 835/836.

O Decisório "in casu" foi publicado no Diário da Justiça de 27 de agosto próximo passado, página 8347, conforme certificou a Diretoria Judiciária desta Corte, às fls. 837, verso.

Inconformado, o 1º Tenente ROBERTO BOSSIO, no dia 04 de setembro subsequente, interpôs o presente Agravo Regimental, com fulcro no art. 140, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Conforme ficou explicitado, o "Decisum" ora agravado veio a público, na íntegra, no Diário da Justiça de 27 de agosto do corrente ano, uma segunda-feira. Contando-se a partir dessa data o quinquágimo fixado no art. 140, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, para a interposição de Agravo Regimental, tem-se que nodaia 8 de setembro completou-se o prazo fatal, que, por ter caído em dia não útil, sábado, transferiu-se para o primeiro dia útil subsequente, "ex vi" do art. 65, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, ou seja, a segunda-feira, dia 03 de setembro próximo passado.

O presente Agravo Regimental deu entrada e foi protocolado neste Tribunal somente no dia 04 de setembro, sendo certo que não houve feriado durante todo o período de interesse, portanto, o 1º Tenente ROBERTO BOSSIO, mais uma vez, manifestou-se fora do prazo legal, do que resulta, forçosamente, o não conhecimento do presente recurso.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, a unanimidade de votos de sua 1ª Turma, em recentíssimo julgado, cuja publicação do Acórdão se deu no Diário da Justiça de 14 de setembro último, página 9425, nos autos do Agravo Regimental "in" Agravo de Instrumento nº 128.990-2 (SP), assim se manifestou quanto a espécie em sua lapidar Ementa, "in verbis":

"Os recursos, ordinários e extraordinários, estão sujeitos a juízo de admissibilidade que tem por objeto de incidência os pressupostos recursais de caráter objetivo e de natureza subjetiva. Ausentes tais requisitos, torna-se, o recurso, insuscetível de ser conhecido.

A tempestividade dos recursos constitui um de seus pressupostos genéricos de ordem objetiva e impõe ao órgão judiciário "ad quem" o exercício, em caráter inderrogável, do poder de controle sobre a sua admissibilidade..

O desatendimento a essa condição genérica, comum a todas as formas de impugnação recursal, inviabiliza, por completo, a possibilidade de reexame do ato judicial recorrido.

Este entendimento encontra-se de tal maneira sedimentado que, somente nos últimos dois anos, o Pretório Excelso não conheceu, por intempestividade, os seguintes Agravos Regimentais: "in" Agravos de Instrumentos nºs. 127.828 (RJ), 123.994 (SP), 128.975 (RJ), 130.116 (SP), 132.179 (SP), 134.493 (SP) e 134.504 (SP); "in" Mandados de Segurança nºs. 020.817 (DF), 020.873 (SP) e 020.888 (SP).

Ex Positis 1. Não admito o presente Agravo Regimental, por intempestivo, com fulcro no art. 18, inciso VII, c/c o art. 140, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

2. Publique-se para conhecimento do interessado.

Brasília, 18 de setembro de 1990.

Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Relator

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 59ª SESSÃO(EXTRAORDINÁRIA), EM 19 DE SETEMBRO DE 1990-QUARTA-FEIRA PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR PAULO DUARTE FONTES SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis, Cherubim Rosa Filho, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira e Eduardo Pires Gonçalves.

As 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- APELAÇÃO 46.136-3 - Distrito Federal. Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: ANTONIO VARGEM BRITO, Sd Ex, condenado a seis meses e doze dias de prisão, inciso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 05 de junho de 1990. Adv Dr Alexandre Lobão Rocha. - POR MAIORIA, o Tribunal, preliminarmente, declarou nulo o processo ab initio, com fundamento no artigo 500, III, "i", concedendo HC, de ofício, na forma do artigo 470, por entender que não há justa causa para a renovação do processo, por constituir-se constrangimento ilegal, na forma do artigo 467, letra "c", todos dispositivos do CPPM, determinando o trancamento da instrução provisória, e arquivando-se os autos. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA fundamentou seu voto de acordo com o artigo 500, IV, do CPPM. Os Ministros LUIZ LEAL FERREIRA e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI rejeitaram a preliminar.

- APELAÇÃO 46.114-2 - São Paulo. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: WILSON FABIO DAVID, 3º Sgt Temp Ex, condenado a nove meses de prisão, inciso no artigo 187 do CPPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 37º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 25 de junho de 1990. Adv Dr Paulo Aparecido Cardoso dos Santos. - POR MAIORIA, o Tribunal, preliminarmente, anulou o feito a partir de fls 75, com base no artigo 500, inciso IV, do CPPM, remetendo-se os autos ao representante do MP junto à Auditoria de origem para os fins de direito, determinando a expedição de alvará de soltura (artigo 453 do CPPM), se por ali não estiver preso. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS anulou o processo, ab initio, por falta de formalidade legal (500, inciso IV, do CPPM), concedendo HC de ofício para trançar a instrução provisória. Os Ministros LUIZ LEAL FERREIRA e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI rejeitaram a preliminar.

- APELAÇÃO 46.112-6 - Distrito Federal. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. APELANTE: IBRAMAR GUIMARÃES DA SILVA, Sd Ex, condenado a nove meses de prisão, inciso no artigo 187, combinado com o artigo 72, ambos do CPPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 14 de maio de 1990. Adv Dr Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR MAIORIA, o Tribunal, preliminarmente, anulou o processo a partir de fls 27, inclusive, com fundamento no artigo 500, inciso III, letra "i", do CPPM, remetendo-se os autos ao representante do MP junto à Auditoria de origem para os fins de direito, determinando a expedição de alvará de soltura (artigo 453 do CPPM), se por ali não estiver preso. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA fundamentou seu voto de acordo com o artigo 500, inciso IV, do CPPM. Os Ministros LUIZ LEAL FERREIRA e ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI rejeitaram a preliminar. O Ministro EVERALDO DE OLIVEIRA REIS anulou o processo, ab initio, por falta de formalidade legal, com fulcro no artigo 500, inciso IV, do CPPM, concedendo HC de ofício para trançar a instrução provisória, arquivando o processo.

- APELAÇÃO 46.123-1 - Rio Grande do Sul. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: LUIS SERGIO DOS SANTOS, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, inciso no artigo 187, combinado com o artigo 72, inciso I, do CPPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 19º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 13 de junho de 1990. Adv Dr Nadja Maria Guerra Rodrigues. - POR MAIORIA, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa para anular o processo a partir de fls 33, determinando a remessa dos autos ao representante do MP junto à Auditoria de origem, para os fins de direito, expedindo-se o competente alvará de soltura, na conformidade do artigo 53 do CPPM, se por ali não estiver preso. Os Ministros ALDO FAGUNDES e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS anularam o processo ab initio, concedendo HC, de ofício, para trançar a instrução provisória, determinando o arquivamento dos autos. Os Ministros ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI e LUIZ LEAL FERREIRA rejeitaram a preliminar. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA anulou o processo ab initio, com base no artigo 500, IV, do CPPM.

- APELAÇÃO 46.142-8 - Pará. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: FRANCISCO CO

ME FILHO, Sd Ex, condenado a seis meses de prisão, inciso no artigo 188 do CPP. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 52º Batalhão de Infantaria de Selva, de 18 de junho de 1990. Adv. Dr. Suely Pereira Ferreira. - POR MAIORIA, o Tribunal, preliminarmente anulou o processo a partir de fls 28, determinando a remessa dos autos ao representante do MP junto à Auditoria de origem, para os fins de direito, expedindo-se alvará de soltura, ex vi do artigo 453 do CPPM, se por ai não estiver preso. Os Ministros ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI e LUIZ LEAL FERREIRA rejeitaram a preliminar suscitada. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA declarou nulo o processo ab initio, com fulcro no artigo 500, IV, do CPPM. Os Ministros ALDO FAGUNDES e EVERALDO DE OLIVEIRA REIS anularam o processo ab initio, concedendo HC, de ofício, para trancar a instrução provisória, determinando o arquivamento do feito.

- APELAÇÃO 46.151-7 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antônio Carlos de Nogueira. APELANTE: JOSÉ RENATO DA SILVA, Sd Ex, condenado a quatro meses de detenção, inciso no artigo 187 do CPP. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 1º Regimento de Carros de Combate, de 21 de junho de 1990. Adv. Dra. Lúcia Maria Lobo. - POR MAIORIA, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, para declarar nulo o processo ab initio, com fulcro no artigo 500, inciso III, letra "i", do CPPM, concedendo Habeas Corpus, de ofício, com o trancamento da instrução provisória. O Ministro GEORGE BELHAM DA MOTTA anulou o processo ab initio, com base no artigo 500, inciso IV, do CPPM. Os Ministros ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI e LUIZ LEAL FERREIRA rejeitaram a preliminar.

- RECURSO CRIMINAL 5.932-1 - Amazonas. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM. RECORRIDO: A Decisão do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 16 de abril de 1990, que ordenou a soltura do 3º Sgt FN JORGE BATISTA DE FARIA, relaxando assim sua custódia, ex vi do artigo 43, inciso III, da LOJM. Adv. Dr. Jedier de Araújo Lins. - POR MAIORIA, o Tribunal deu provimento ao recurso, para cassar a decisão impugnada. Os Ministros ANTONÍO CARLOS DE SEIXAS TELLES, GEORGE BELHAM DA MOTTA, PAULO CÉSAR CATALDO, JORGE JOSÉ DE CARVALHO, ALDO FAGUNDES e ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA não conheciam do Recurso Criminal, por entenderem que não está elencado entre as letras do artigo 516 do CPPM o fato da concessão de relaxamento da prisão em flagrante, concedendo HC, de ofício, na forma do artigo 470, com fundamento na letra "f" do artigo 467, por ter excedido quase o dobro do prazo, previsto no artigo 490, para o término da instrução criminal, todos os artigos do CPPM. O Ministro PAULO CÉSAR CATALDO fará declaração de voto.

- APELAÇÃO 45.989-8 - Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: EVALDO DOS SANTOS SILVA, Sd Ex, condenado a um ano de detenção, inciso no artigo 206, combinado com o artigo 33, inciso II, ambos do CPPM, com o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 18 de janeiro de 1990. Advs Drs Jorge Antônio Siufi e Nadir Vilela Gaudioso. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença recorrida.

- APELAÇÃO 46.049-9 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Aldo Fagundes. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 15 de março de 1990, que absolveu o Cb Mar MARCOS ETELVINO DA SILVA, do crime previsto no artigo 190 do CPPM. Advs Drs Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento. (SESSÃO SECRETA).

- APELAÇÃO 46.071-3 - Pará. Relator Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Revisor Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. APELANTE: AGNALDO DE LIMA SANTOS, Sd Ex, condenado a um ano de reclusão, inciso no artigo 290, combinado com o artigo 72, inciso I, ambos do CPPM. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 10 de abril de 1990. Advs Drs José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Jr, Suely Pereira Ferreira e Sonia Yara de Britto Carvalho. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença recorrida.

A Sessão foi encerrada às 18:15 horas.

Processos em mesa:

Embargos 45.621-3(RA/AF)Aud 6ª proc 10/88-4 Adv Luiz Humberto Agle
Apelação 45.626-2(RA/AF)Aud 11ª proc 504/89-7 Adv Adhemar M. de Moura
Apelação 45.635-1(RA/PC)3ª proc 501/89-0 Adv. Marilena S. Bittencourt/outra
Apelação 46.048-0(LL/AN)Aud 11ª proc 521/90-2 Adv. Elizabeth D.M. Souto
Apelação 46.020-9(AF/RA)3ª proc 02/90-0 Advs Walter Jobim Neto/outra
Apelação 45.849-2(LL/PC)Aud 12ª proc 02/88-8 Advs Marcos A.M. Afonso/outra
Apelação 45.950-4(LL/PC)Aud 12ª proc 525/89-0 Adv Benedito J.P. Tavares
Embargos 19-8(WL/AN)28/38 Adv Marcelo Martinelli
Apelação 46.032-2(WL/PC)Aud 11ª proc 39/89-2 Advs Hamilton Pereira/outra
Apelação 46.018-0(ER/PC)12ª/38 proc 505/90-6 Adv. Nadja M.G. Rodrigues
Apelação 46.038-3(HE/PC)Aud 9ª proc 506/90-6 Adv Jorge A. Siufi
Apelação 46.057-0(ER/PC)Aud 5ª proc 502/90-8 Adv Edgar L. dos Santos
Apelação 46.144-4(HE/EG)Aud 5ª proc 511/90-7 Adv. Anne E.N. de Oliveira
Cor Parcial 1.380-5(RA)2ªEx proc 5/90-2
Apelação 46.081-0(WL/AF)Aud 11ª proc 47/89-5 Adv Américo José da Cruz
Apelação 45.612-0(RA/ST)1ª Ex proc 25/88-3 Adv. Clarice do N. Costa
Apelação 46.159-0(WL/EG)Aud 7ª proc 7/90-3 Adv. Ivone S. de Carvalho
Apelação 46.051-0(GB/PC)3ª/38 proc 509/90-8 Adv Zeni A. Arndt

Aguardando decurso de prazo:

Embargos 45.568-3(ER/ST)Aud 10ª proc 08/87-4 Adv. Antonio J.P. Rosa,
Apelação 46.118-3(GB/AN)3ª Ex proc 08/89-1 Adv. Marilena S. Bittencourt/outra
Rec Crim 5.939-9(JS)Aud 12ª proc 07/90-3 Adv. João T. Luchsinger
Apelação 46.105-3(RS/ST)2ª/38 proc 514/89-4 Adv. Tania S. Nascimento
Apelação 46.109-6(HE/ST)2ª/38 proc 503/90-1 Adv. Marcelo Martinelli
Apelação 46.119-1(EG/WL)Aud 8ª proc 02/90-0 Advs. Américo L.S. Leal/outra
Apelação 46.041-3(ER/AF)3ª/38 proc 503/90-0 Adv. Zeni A. Arndt
Apelação 46.074-0(HE/ST)3ª/28 proc 504/90-1 Adv. Reinaldo S. Coelho
Rec Crim 5.950-0(ER)2ªEx proc 10/90-6 Adv. Teresa S. Moreira
Apelação 46.158-4(LL/ST)2ª/38 proc 508/90-3 Adv. Marcelo Martinelli
Apelação 46.113-4(LL/ST)Aud 11ª proc 536/90-3 Adv. Alexandre L. Rocha

Apelação 45.841-7(LL/ST)Aud 11ª proc 05/89-0 Advs. Afonso Claudino/outra
Apelação 46.141-8(WL/EG)Aud 6ª proc 02/90-3 Adv. Sergio Habib e outro

Aguardando publicação:

Apelação 46.157-6(WL/AN)12ª/38 proc 519/90-7 Adv. Benedita M. da Silva
Apelação 46.115-9(WL/AN)Aud 4ª proc 02/90-7 Adv. Samaritana S. Correia
Apelação 46.160-6(GB/EG)Aud 10ª proc 503/90-5 Adv. Carlos H.R. Cruz

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 119 - PROCESSOS POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.099-5 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.
- APELAÇÃO Nº 46.177-0 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Adv. Dr. Carmen Lucia Andrade de Montesinos.

- EMBARGOS Nº 45.575-8 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Adv. Dr. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.

- INQUÉRITO ADMINISTRATIVO Nº 16-1 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Adv. Dr. Alfredo Antonio Guarisch e Palma.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Relação Processual - relação dos pareceres remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres.

Guia de remessa nº 143/90

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.-02880015906	Parecer 165/90
1º Recorrente	Jorge Salomão
Advogado	Pedro Dada
2º Recorrente	Banco Real de Investimentos S/A e outro
Advogado	Janice Agostinho Barreto Ascari
Proc.-02880091661	Parecer 319/90
1º Recorrente	Valdomiro Lopes cavalcante
Advogado	Carlos Alberto dos Anjos
2º Recorrente	Restaurante PErola do Atlântico Ltda
Advogado	Riscall Abdala Elias
Proc.-02880119981	Parecer 164/90
Recorrente	Eldorado S/A Com Ind e Importação
Advogado	Ruiter Bezerra Filho
Recorrido	Antonio Roberto Silvestre de Aquino
Advogado	Mariangela Marques
Proc.-02890002998	Parecer 116/90
Recorrente	Antonio Ribeiro da Silva
Advogado	Riscalla Abdala Elias
Recorrido	DRM Construções Ltda
Advogado	Jose Eduardo Tavares da Costa
2º Recorrente	Mazzini Mão de Obra Temporária Ltda
Advogado	Roberto MEhanna Khamis
2º Recorrido	Condomínio Edifício Lex Urbis
Advogado	Jose Eduardo Tavares da Costa
Proc.-02890076649	Parecer 393/90
Recorrente	Pedro de deus Silva
Advogado	Latifa José Abdo
Recorrido	Italforja Ind Metalurgica Ltda
Advogado	Marcos Cintra Zarif
Proc.-02890076703	Parecer 395/90
Recorrente	JCJ E Prefeitura do Município de COTIA
Advogado	Floralice do Carmo Nunes da Silva
Recorrido	Valmior Soares Mendes
Advogado	Miguel Batista da Silva
Proc.-02890076738	Parecer 396/90
Recorrente	Centro Comunitário Cultural STº Horacio
Advogado	Jesus Canato
Recorrido	Maria HElena Barreto da Silva
Advogado	Moacyr Collaco
Proc.-02890087845	Parecer 400/90
Recorrente	Gerson Santos Silva
Advogado	Paulo Donizeti da Silva
Recorrido	Roberto Quedas
Advogado	Amílcar Camillo

Proc.-02890087870	Parecer 401/90 Recorrente Viagão Alpina Ltda Advogado Antônio Russo Neto Recorrido Jose Ivanildo da Silva Advogado Aírton Germano da Silva Proc.-02890122152 Parecer 155/90 Recorrente Volkswagen do Brasil S/A Advogado Fernando Barreto de Souza Recorrido Sind TBS Ind Met Mec Mat El SBC Diadema Advogado Cláudio Rodrigues Morales Proc.-02890130104 Parecer 287/90 Recorrente Jas Consultores s/C Ltda Advogado Wallace Zornig Recorrido Catho Progresso Profissional Coml Ltda Advogado Osmar da Silva Moreira 2º Recorrente Irandy de Souza Braga Filho Advogado MÁria da Penha Santos Lopes Guimarães Proc. -02890133251 Parecer 355/90 Recorrente Indusatrias Arteb S/A Advogado Ana Luisa do Amaral Pereira Recorrido Geraldo Cézar Bezerra Advogado Celso Tadeu Giusti Proc.-02890136897 Parecer 288/90 1º Recorrente Banco Bradesco S/A Advogado Norberto Capucci 2º Recorrente Ana Lucia de Souza Advogado João Jose Sady Proc.-02890140916 Parecer 354/90 Recorrente Carrefour Com e Ind Ltda Advogado Humberto Braga de Souza Recorrido Waldivino Cordeiro Rocha Advogado Luzia Poli Quirico Proc.-02890147627 Parecer 293/90 1º Recorrente L & S Corretora de Seguros LTda Advogado Walter Cotrofe 2º Recorrente Jose Carlos de Oliveira Advogado Renato Mehanna Khamis Proc.-02890153724 Parecer 296/90 1º Recorrente JCJ E Pref Municipal S.Bernardo do Campo Advogado Ricardo Bury 2º Recorrente Antonio Aguillar Advogado Paulo Sergio João Proc.-02890154666 Parecer 284/90 (REQUISITADO) Recorrente Banco Bradesco S/A Advogado Eliane Volpini Marin Recorrido Luiz Carlos Bernardino Advogado Jose Geraldo Vieira Proc.-02890157312 Parecer 174/90 1º Recorrente Banco Nacional S/A Advogado Armando da Conceição Teixeira Ribeiro 2º Recorrente Alice Missato Ishio Advogado Elzair Aparecido Fernandes Proc.-02890169426 Parecer 252/90 Recorrente Ramão Benitez Advogado Clovis canaelas Salgado Recorrido Rotaprint Equipamentos Graficos Ltda Advogado Jose Granadeiro Guimarães Proc.-02900010890 Parecer 223/90 Recorrente União Metais Mercantil Indl Ltda Advogado Milton Francisco Tedesco Recorrido Mari ada Socorro Gomes da Silva Advogado Dionea Lontra Pintp Proc.-02900010904 Parecer 224/90 Recorrente Empresa de Onibus Vila Ema Ltda Advogado Jose Alvares Garcia Recofrido Jose Gedeon da Silva Advogado Charles Frederico de Almeida pereira Proc.-02900010912 Parecer 225/90 Recorrente Rogerio LEmos da Silva Advogado Marisa Rossi Recofrido Supermercados Tulha Ltda Advogado Eliana dos Santos Queiroz Proc.-02900010920 Parecer 226/90 Recorrente Brugatti Empresa de Serviços Ltda Advogado Luiz Augusto Ottoni de Paula Santos Recofrido Jose Dionisio Braz Advogado Claudio Lima Proc.-02900010971 Parecer 227/90 Recorrente Maria de Aguiar Lourenço pereira Advogado Marilena Carrogi Recofrido Disparate Confecções Ltda Advogado Dorival Fiorini Proc.-02900011021 Parecer 228/90 Recorrente Bartolomeu de Castro Lima Advogado Aírton Trevisan Recofrido Prefeitura Municipal de Guarulhos Advogado Gilmar Novelini 2º Recorrido Walter Martins Proc.-02900011048 Parecer 230/90 Recorrente Wdeberg Pereira Saraiva Advogado Flavio Poyares Baptita Recofrido Ford Ind e Com Ltda Advogado Octavio Bueno Magano Proc.-02900011056 Parecer 231/90 Recorrente Industrial Levorin S/A Advogado Amancio Gomes Correa Recofrido Aparecido Carlos de Oliveira Advogado Paulo Nobuyoshi Matanabe Proc.-02900011064 Parecer 232/90 Recorrente Sew do brasil Motores Redutores Ltda Advogado Carlos Jose Oliveira Trevisan Recofrido Jose Garcia Advogado Orlando Cruz Leite Proc.-02900011072 Parecer 233/90 Recorrente Cleide Rodrigues Camarena Advogado Samuel Solomca Junior Recofrido W Roth & Cia Ltda Advogado Pedro Ernesto Arruda Proto Parecer 234/90 Industrial LEvorin S/A Advogado AMancio Gomes Correa Recofrido Antonio Donizete de Oliveira Advogado Samuel Solomca Junior Parecer 235/90 RA Alimentação Ltda Advogado Maria Aparecida Vedovelli Alonso Recofrido Roberto Leister Advogado Elias Jorge Djouayed Parecer 236/90 Margarete Pereira de Melo Advogado LEandro Meloni Ito Computação e Serviços S/C Ltda Advogado Jose de Souza Parecer 240/90 Aldovrando Barcelos Advogado João Carlos Casella Recofrido APC Skills Des REC Hum Sist Prod Ltda Advogado Octavio Bueno Magano Parecer 243/90 Metalurgica Massino Ltda Advogado Cirilo Oliveira Advogado Luiza Catarina Turini Maggi Advogado Paulo Fernando Leitão de Oliveira Parecer 244/90 Volkswagen do Brasil s/A Advogado FERNANDO Barreto de Souza Recofrido Sind TBS Inds MET MEC Mat El SBC Diadema Advogado Ruy Rios da Silveira Carneiro Parecer 245/90 Engemix S/A Advogado Antonio Custodio Lima Recofrido Cicero Barbosa da Silva Advogado Wilson de Oliveira Parecer 246/90 JCJ e Prefeitura Municipal do Guarujá Advogado Róberto Mehanna Khamis Recofrido MARIO de Campos Amancio Advogado Celso Eleuterio Parecer 247/90 Norberto de Moraes Advogado Nelson Léme Gonçalves Recofrido Drogaria Glicério Ltda Advogado VALdemar Géo Lopes Parecer 248/90 Tirso Bosco Rocha Gonçalves de Alcantara Advogado Maria Fernanda Ferrari Moyses Recofrido GKW Fredenhagen S/A Equips Industriais Advogado Luiz Aparecido Ferreira Parecer 249/90 Lulica Industrial Ltda Advogado Lia Teresinha Prado Recofrido Natal Cândido de ALmeida Advogado Waldemar Gonçalves Cambauva Parecer 251/90 JCJ (Prefeitura Municipal do Guarujá) Advogado Roberto Mehanna Khamis Advogado Oswaldo Soares Recofrido Abner Di Siqueira Vavalante Parecer 252/90 Casa de Carnes Ipanema Advogado Jorge Radi Advogado Raimundo Nonato Rodrigues da Silva Advogado Vlademir Luiz de Moraes Parecer 253/90 Brasilinvest Informatica Telecomunic S/A Advogado PAULO de Tarso Moura Magalhães Gomes Advogado Edmír Pacheco da Silva Advogado Emmanuel Carlos Parecer 254/90 Polimax Concreto S/A Advogado Niwton Moreira Miceno Recofrido Edivaldo Pedro da Silva Advogado Adimir Garcia Parecer 255/90 Cia Auxiliar de Viagão e Obras Advogado ADenilze BEchara de Rosa Recofrido Juvenal Gomes Galvão Advogado Marisa Rossi Parecer 258/90 Sanyo da Amazonia S/A Advogado Luiz Vicente de Carvalho Recofrido Joana D'Arc de Souza Advogado Geraldo Egydio Filho Parecer 259/90 Concrepedra Construções Com Ltda Advogado Pedro Paulo de REzend Porto Recofrido Jose de matos Rocha Advogado Miekq Endo Parecer 260/90 TEcmold Ind e Com de Moldes Ltda Advogado Antonio Bonival Camargo Recofrido Francisco dos Santos Advogado Marisa Rossi Parecer 264/90 Hugo Alberto Soares Lima Advogado Esly Schettini Pereira Recofrido Viação Aerea de São Paulo S/A VASP
-------------------	---